



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº.....: 7/2020-11

INTERESSADO.....: Fundo Municipal de Saúde

ASSUNTO.....: AQUISIÇÕES DE MATERIAIS, MEDICAMENTO E EPI (ISUMOS) PARA COMBATE E ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE ABEL FIGUEIREDO DE ACORDO COM A SITUAÇÃO DE EMERGENCIA QUE O PAÍS PASSA

EMENTA.....: Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta.

Vem ao exame desta Consultoria Jurídica, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos fornecedores J. DE. R. L. PARRIÃO EPP valor: R\$ 41.970,00 (quarenta e um mil novecentos e setenta reais) BENZOVARA LTDA R\$ 1.470,00 (um mil quatrocentos e setenta reais) CASA DA TERRA valor: R\$ 5.460,00 (cinco mil quatrocentos e sessenta reais) visando atender as necessidades da(o) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2020 Atividade 1201.101220010.2.071 Enfrentamento da Emergência de Saúde - COVID 19 - (CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO), Classificação econômica 3.3.90.30.00 Material de consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE ABEL FIGUEIREDO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE



Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. O art. 24, da Lei nº. 8.666/93 elenca os possíveis casos de dispensa.

Deve-se, todavia, esclarecer que para ser possível a contratação direta por dispensa de licitação no presente caso, mister restar comprovado que a proposta ofertada é a mais vantajosa para a administração.

Não é demais lembrar a necessidade de comunicação da dispensa à autoridade superior no prazo de 03 (três) dias, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos, assim como a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

Como em qualquer contratação direta, o preço ajustado deve ser coerente com o mercado, devendo essa adequação restar comprovada nos autos, eis que a validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública.

Uma vez adotadas as providências assinaladas e se abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

É o parecer, sub censura.

ABEL FIGUEIREDO - PA, 28 de abril de 2020

VALBER CARLOS MOTTA
CONCEICAO:58883495268
68

Assinado de forma digital por
VALBER CARLOS MOTTA
CONCEICAO:58883495268
Dados: 2020.04.29 11:27:22
-03'00'

Assessoria Jurídica